



ICP— Autoridade Nacional de Comunicações

Av. José Malhoa, 12

1099-017 Lisboa

Queluz de Baixo, 11 de Novembro de 2011

N^a Ref^a: 234/C-SJ/MG/2011

V.^a Ref.^a:

Assunto: Resposta ao procedimento de consulta pública relativo ao sentido provável de deliberação do ICP-ANACOM sobre o preço do serviço de distribuição e difusão (analógica) do sinal de televisão (terrestre) praticado pela PT Comunicações, S.A.

Ex.^{mos} Senhores,

A Televisão Independente, S.A. (a «TVI») encontra-se licenciada para explorar um serviço de programas generalista de acesso não condicionado e de âmbito nacional, transmitido por via hertziana terrestre (doravante, o «Canal TVI») bem como detém a autorização para a emissão de um serviço de programas temático de natureza informativa de acesso não condicionado com assinatura denominado TVI24, de um serviço de programas temático de acesso condicionado denominado TVI Direct e de um serviço de programas generalista de âmbito internacional de acesso não condicionado com assinatura denominado TVI Internacional.

Os serviços de programas TVI e TVI24 são igualmente distribuídos através de várias redes de cabo coaxial dispersas pelo território de Portugal Continental e pelos territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e de várias redes de IPTV e DTH disponíveis no território nacional.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luis' or a similar name.



A TVI utiliza regularmente, para a distribuição terrestre do seu sinal de televisão, uma rede que é propriedade de uma empresa por si detida a 100%, a RETI- REDE TELEDIFUSORA INDEPENDENTE, S.A., a qual cobre a generalidade do território nacional, mas também utiliza um conjunto de retransmissores pertencentes à rede de teledifusão da PTC, para ampliação da cobertura territorial em termos das chamadas micro-coberturas.

É precisamente nesse âmbito e nessa perspectiva que se insere a resposta da TVI nesta consulta pública, em que estão em causa as condições praticadas no mercado grossista de serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais.

I. Da redução do preço de cada uma das prestações que integram o serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão analógica

A TVI considera razoável a proposta de decisão do ICP-ANACOM no sentido de impor à PTC a redução do «preço de cada uma das prestações que integram o serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão analógica, num montante mínimo de 38%, de forma a garantir que o regime de preços daquele serviço respeite o princípio da orientação para os custos».

Refira-se, aliás, que a presente proposta de decisão está em sintonia com as decisões anteriormente adotadas pelo ICP-ANACOM sobre esta matéria, a saber: deliberações de 3 de Julho de 2003¹, de 1 de Setembro de 2005², e de 10 de Setembro de 2008³.

Nas referidas deliberações do ICP-ANACOM, a imposição da redução do preço do serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão analógica praticado pela PTC é sustentada, designadamente, pelo reconhecimento da necessidade de orientação dos preços para os custos e atendendo, em particular, à repercussão social deste serviço e à sua relevância no contexto global do desenvolvimento da Sociedade da Informação, bem como a posição

¹ ICP-ANACOM (2003), Decisão final sobre o preço do serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão praticado pela PT Comunicações, <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=403201> acedido a 21 de Outubro de 2011.

² ICP-ANACOM (2005), Decisão final sobre o preço do serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão praticado pela PT Comunicações, <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=406253> acedido a 21 de Outubro de 2011.

³ ICP-ANACOM (2008), Decisão final sobre o preço do serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão praticado pela PT Comunicações, http://www.anacom.pt/streaming/preco_sdt10092008.pdf?contentId=651059&field=ATTACHED FILE acedido a 21 de Outubro de 2011.

6



preponderante da PTC como prestador de serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão terrestre⁴.

As referidas decisões do ICP-ANACOM, que se consubstanciaram em reduções do preço do serviço foram adotadas tendo em conta as margens verificadas através do sistema de contabilidade analítica da PTC.

Entende a TVI, e à semelhança da posição expressa pelo ICP-ANACOM no «Relatório da audiência prévia às entidades interessadas sobre o projecto de decisão relativo ao serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão»⁵, que a necessidade de impor à PTC a redução do preço do serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão analógica é tão mais intensa «quanto não existe de momento outro operador a prestar um serviço que seja, em termos de qualidade, cobertura e preço, uma alternativa ao serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão prestado pela PTC».

Estamos, portanto, claramente, perante uma situação que precisa de uma regulação muito intervintiva ao nível dos preços cobrados aos Clientes, por forma a não cair numa situação juridicamente conhecida em direito da concorrência, que é o abuso de posição dominante na modalidade de cobrança de preços excessivos.

Note-se, ainda, em plena consonância com esta constatação, que o próprio ICP-ANACOM, na análise do mercado grossista de serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais⁶, concluiu que o Grupo PT detinha poder de mercado significativo, e impôs à PTC um determinado conjunto de obrigações, designadamente, a observância do princípio da orientação para os custos e da não discriminação.

Na referida análise do mercado grossista de serviços de radiodifusão, o ICP-ANACOM reconhece que a rede gerida pela RETI (participada da TVI) não permite «satisfazer todas as necessidades de cobertura de um operador de televisão, não existindo qualquer evidência

⁴ Vide parágrafos 4 e 5 da Deliberação de 1 de Setembro de 2005 [http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=406253], e alíneas c) e d) do Parágrafo 7.º da Deliberação de 3 de Julho de 2003 [http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=403201]

⁵ ICP-ANACOM (2005), Relatório da audiência prévia às entidades interessadas sobre o projecto de decisão relativo ao serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão, http://www.anacom.pt/streaming/relatorio_ae_tv.pdf?contentId=292584&field=ATTACHED_FILE acedido a 21 de Outubro de 2011.

⁶ ICP-ANACOM (2007), mercado grossista de serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais , http://www.anacom.pt/streaming/merc18_delib2ag07.pdf?contentId=507471&field=ATTACHED_FILE, acedido a 21 de Outubro de 2011



que terá condições para desenvolver/complementar a sua rede atual de modo a que consiga rivalizar com a PTC»⁷.

Entende a TVI que o reconhecimento pelo ICP-ANACOM que a PTC detém poder de mercado significativo, no mercado grossista de serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais, e a subsequente imposição da observância do princípio da não discriminação, obriga a que a proposta de redução do «*preço de cada uma das prestações que integram o serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão analógica, num montante mínimo de 38%, de forma a garantir que o regime de preços daquele serviço respeite o princípio da orientação para os custos*», se aplique de igual modo ao serviço de teledifusão que aquela empresa, a PTC, presta à TVI, por uma óbvia questão de observância do Princípio da Não Discriminação, a que a PTC se encontra igualmente obrigada.

Consequentemente, a TVI entende que na versão definitiva da decisão relativa ao serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão terrestre deverá estar expressamente referido que a redução do preço de cada uma das prestações que integram o serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão analógica, num montante mínimo de 38%, **se aplica igualmente aos serviços de teledifusão prestados pela PTC à TVI**, em analogia com as suas concorrentes no mercado televisivo SIC e RTP.

II. Da aplicação do princípio da orientação para os custos ao mercado da radiodifusão digital terrestre

O ICP-ANACOM, aquando da análise da «notificação prévia da operação de concentração PT Comunicações, S.A./RETI – Rede Teledifusora Independente, S.A.» (Ccent 30/2009), entendeu que «*a substituibilidade entre a radiodifusão analógica terrestre e a radiodifusão digital terrestre deve ser aprofundada, podendo vir a concluir-se que se encontram no mesmo mercado relevante*».

Entende a TVI, e na linha de raciocínio desenvolvida pelo ICP-ANACOM na referida análise da operação de concentração entre a PT e a RETI, que existe de facto uma substituibilidade entre a radiodifusão analógica terrestre e a radiodifusão digital terrestre, quanto mais não seja, pela simples circunstância de que, no futuro imediato esta última, a Televisão Digital Terrestre, e por força da política de espectro definida pelo ICP-ANACOM, implicar o desaparecimento das emissões analógicas.

⁷ ICP-ANACOM (2007): p. 115.



Consequentemente, e tendo em consideração que, por força do modelo legalmente estabelecido para a operação de Televisão Digital Terrestre em aberto, só existe um operador [a PTC] licenciado para o mercado grossista de serviços de radiodifusão digital terrestre para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais, é forçoso concluir que a PTC, nesse mesmo mercado, deverá estar necessariamente sujeita à observância do princípio de orientação dos preços para os custos, da transparência e da não discriminação.

Trata-se, precisamente, de uma imposição de regulação do monopólio legal, neste caso, sendo certo que não se vislumbram quaisquer razões para que a regulação do mesmo mercado no que respeita à tecnologia de teledifusão digital terrestre, seja diferente daquela aplicável ao mercado de teledifusão analógica, constatada a similitude da estrutura do mercado⁸.

Tanto é assim que os objetivos de interesse público, bem como as circunstâncias de mercado existentes à data da adoção pelo ICP-ANACOM das deliberações de 3 de Julho de 2003⁹, de 1 de Setembro de 2005¹⁰ e de 10 de Setembro de 2008¹¹ designadamente, a consciência da importância social do serviço de radiodifusão televisiva, por um lado, e a posição preponderante da PTC como prestador de serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão terrestre, por outro, mantêm hoje e no futuro próximo toda a sua atualidade e pertinência.

Aliás, a este propósito, pode desde já referir-se o bom exemplo dado pelo regulador finlandês «FICORA» que impôs as obrigações de orientação para os custos e de não discriminação no mercado de serviços de distribuição e difusão da televisão digital, tendo considerado o operador de rede «DIGITA OY» como detendo posição de mercado significativa¹². Em função de tal qualificação, o operador «DIGITA» está obrigado a especificar os preços que pratica para a prestação do serviço digital.

⁸ De acordo com **Galperin**, Herman, *Beyond Interests, Ideas, and Technology: An Institutional Approach to Communication and Information Policy*, Annenberg School for Communication, University of Southern California, Los Angeles, California, USA, disponível em <http://www.asc.upenn.edu/usr/ogandy/c734%20resources/galperin%20beyond%20interests.pdf>

acedido a 21 de Outubro de 2011, a regulação da televisão digital pode ser influenciada pela atual regulação do serviço de televisão analógico, incluindo a possibilidade de um cenário em que as implicações da TDT poderão não diferir substancialmente da tecnologia mais antiga.

⁹ Vide ICP-ANACOM (2003).

¹⁰ Vide ICP-ANACOM (2005)

¹¹ Vide ICP-ANACOM (2008)

¹² <http://www.ficora.fi/attachments/englantiaiv/5nHbqzJb0/Arvointiperiaatteet061221en.pdf>



Na análise do preço a praticar pelo operador, o regulador «FICORA» debruça-se sobre os custos operacionais incorridos pelo operador, tendo por base a aplicação do princípio da orientação para os custos.

Aliás, o regulador finlandês encomendou um estudo assaz preciso e completo sobre o respetivo mercado, que está disponível na Internet¹³ cuja leitura atenta e a título de «benchmark» recomendamos, até por haver evidentes similitudes com a situação existente no mercado português.

Pelo exposto, e dado que não existe, por imperativo legal, uma situação de concorrência no mercado de distribuição e difusão do sinal de televisão terrestre, entende a TVI que o ICP-ANACOM deverá intervir na definição do preço do serviço prestado pela PTC, de modo a evitar a prática nesse mercado de preços excessivos a suportar pelos operadores televisivos. Note-se que é totalmente pertinente chamar a atenção para esta questão, na medida em que, conforme estudo comparativo efetuado por peritos internacionais que a TVI oportunamente poderá disponibilizar ao ICP-ANACOM, uma comparação entre o preço praticado pelos operadores de rede de teledifusão digital nouros Estados-Membros da UE, por um lado, e o valor indicado na proposta apresentada pela PTC ao ICP ANACOM ao concurso público para atribuição do direito de utilização de frequências radioelétricas (MUX A), relativamente ao custo anual do serviço por Mbit/s, a partir de 2011 inclusive, revela que este último é manifestamente superior ao primeiro, tendo por base comparativa a mesma cobertura de rede, pelo que é mais do que legítima a dúvida sobre a observância naquela proposta do Princípio da orientação dos preços para os custos, que a TVI estima necessário ser aplicado à PTC para garantia dà sã e leal concorrência no mercado grossista de teledifusão.

São estas, em síntese, as observações específicas da TVI, que, no demais, se revê na resposta enviada em nome da Confederação Portuguesa de Meios de Comunicação Social.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Pela TVI,
A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Miguel Gil'.

Miguel Gil
(Administrador)

¹³ http://www.ficora.fi/attachments/suomiry/1156442723276/Report_for_publication.pdf